

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 550/2009

Orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto ao disposto no item 3 do Parecer CEED nº 580, de 5 de julho de 2000.

O Conselho Estadual de Educação, analisando as expressões utilizadas pelas Coordenadorias Regionais de Educação nas declarações emitidas quanto à existência de corpo docente em processos com solicitação de credenciamento de instituições de ensino e autorização para a oferta do ensino médio, exara este Parecer com a finalidade de orientar o Sistema Estadual de Ensino em relação ao conteúdo desses documentos.

2 – O Parecer CEED nº 580/2000 consigna que *A existência de pessoal com preparação adequada às atividades desenvolvidas nas escolas são indispensáveis para a oferta de ensino com qualidade. Isto requer uma equipe de pessoas com atribuições específicas da área educacional, visando ao provimento de funções mínimas necessárias à oferta do ensino médio* (grifo dos relatores).

3 – Além disso, entre outros aspectos, o mesmo Parecer dispõe:

3.1 – um dos aspectos essenciais à oferta de ensino médio pelos estabelecimentos educacionais é a existência de *professores habilitados, em número suficiente para o atendimento do corpo discente e de todos componentes curriculares que integram os Planos de Estudos aprovados para o estabelecimento de ensino* e dos integrantes do Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico da escola de ensino médio, quais sejam: Direção, Coordenação Pedagógica (supervisor, orientador educacional) e todo pessoal de apoio e serviços;

3.2 – *sua preocupação quanto à qualidade do ensino de nível médio no Estado, em especial na instalação de novas escolas, ou naquelas que pretendem oferecer mais este nível de ensino. Para realizarem com eficiência seu propósito, não podem prescindir de profissionais devidamente habilitados, [...] e conclui consignando que Essas condições devem ser efetivamente comprovadas na realidade da escola e não apenas estabelecidas em compromissos formais.* (grifo dos relatores)

4 – A Resolução CEED nº 238, de 1º de abril de 1998, art. 3º, já consigna que *Nos expedientes que tratam de pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento, curso, classe, série ou outra forma de organização, deve a Delegacia de Educação informar se a titulação e/ou habilitação do corpo docente atende ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

5 - Os processos de credenciamento de escolas estaduais de nível médio e de autorização para funcionamento de cursos chegam a este Conselho acompanhados de declarações das Coordenadorias Regionais de Educação afirmando que [...] *há na região recursos humanos habilitados e em número suficiente para atender o pedido, conforme determina a LDBEN nº 9.394/1996.* Este documento é de fé pública e implica responsabilidade do declarante quanto à veracidade de tal afirmação.

6 - Na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, este Colegiado afirma que a *admissão de docentes é responsabilidade da mantenedora*. Apesar de a mantenedora não necessitar, enquanto tramita o processo de credenciamento e autorização, ter efetivado previamente a admissão de todo o corpo técnico, administrativo, pedagógico e docente necessário à oferta do ensino, é inadmissível que o início das atividades ocorra sem o provimento dos recursos humanos que atendam a demanda inicial das atividades.

7 – A exigência de comprovação das condições essenciais para a oferta do ensino médio é consoante ao princípio basilar da Constituição Federal que estabelece, em seu art. 206, inciso VII, a *garantia de padrão de qualidade*. E, por isso, somente com um corpo docente e funcional constituído se pode dar início às atividades.

8 – Este Conselho reafirma a necessidade de atendimento às condições de oferta definidas no Parecer CEED nº 580/2000, quanto à presença de corpo docente habilitado quando do início das atividades letivas nos estabelecimentos de ensino médio, e à admissão de todos os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

9 – Cabe à Secretaria da Educação, por intermédio das Coordenadorias Regionais de Educação, comunicar a este Conselho o início das atividades letivas no prazo de 30 dias a partir de seu início efetivo, com informações relativas aos profissionais do Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico do estabelecimento de ensino.

10 – Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que este Conselho oriente o Sistema Estadual de Ensino quanto ao disposto no item 3 do Parecer CEED nº 580, de 5 de julho de 2000, nos termos deste Parecer.

Em 11 de agosto de 2009.

Augusto Deon - relator

Carlos Vilmar de Brum – relator

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Dulce Miriam Delan

Érico Jacó Maciel Michel

Indiara Souza

Richer Almeida Kniest

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de agosto de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente